



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.801 - DF (2010/0097340-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALMIR NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : DEMONTIE ALVES BATISTA FILHO
ADVOGADO : DEMONTIE ALVES BATISTA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535. AUSÊNCIA. ANÁLISE DO ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE, BEM COMO DAS REGRAS PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS. QUESTÃO DE MÉRITO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Trata-se, na origem de mandado de segurança impetrado pelo ora recorrido, com pedido de medida liminar, contra ato do Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, consubstanciado na eliminação do impetrante do Concurso Público para provimento de cargo Técnico Penitenciário (Edital 1/2007 - SEJUSDH), sob alegação de que o candidato não foi recomendado na avaliação psicológica, uma das fases do certame.

2. **Acerca do recurso especial interposto pelo Distrito Federal**, sobre a apontada afronta ao art. 535, inc. II, do CPC, tal alegação não merece prosperar, porquanto nota-se que a corte *a quo* ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, manifestou-se de forma clara e harmônica sobre aptidão da peça exordial.

3. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, basta que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Nesse sentido, existem diversos precedentes desta Corte.

4. Quanto à alegada ofensa aos arts. 267, inc. I, 295, inc. I e parágrafo único, inc. II, ao art. 301, inc. III, §4º, do CPC, também não merece guarida a pretensão da parte recorrente, já que a análise do atendimento aos princípios da isonomia e da legalidade, bem como das regras para preenchimento de cargos públicos, em verdade, confunde-se com o próprio mérito da demanda. Ademais, o pedido não é impossível juridicamente quando o ordenamento jurídico não o proíbe de forma expressa.

5. No que tange ao sustentado desrespeito aos arts. 1º e 8º da Lei n. 1.533/51, aos arts. 10 e 11 da Lei n. 8.112/90 e aos arts. 5º, *caput* e inc. II, e 37, incs. I e II, da Constituição, art. 4º, parágrafo único, inc. III, da Lei Distrital n. 3.669/2005, não se pode conhecer do recurso especial nesse ponto, uma vez que o exame sobre a violação a tais dispositivos perpassa necessariamente pelo exame da aplicação do art. 4º, parágrafo único, inc. III, da Lei Distrital n. 3.669/2005 ao presente caso, exercício de interpretação esse que encontra óbice no Enunciado n. 280 da Súmula do STF.

6. Pelas mesmas razões, **no que tange ao recurso especial do MPDFT**, a análise de negativa de vigência ao art. 1º da Lei n. 12.016/2009 encontra óbice no Enunciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 280 da Súmula do STF.

7. Relativamente à contrariedade aos arts. 18 e 19 da Lei n. 12.016/2009 aventada pelo *Parquet*, tal questão não foi objeto de prequestionamento, o que atrai a aplicação do Enunciado n. 211 da Súmula do STF.

8. Recurso especial do Distrito Federal parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso do Distrito Federal e, nessa parte, negou-lhe provimento; não conheceu do recurso do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.801 - DF (2010/0097340-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALMIR NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : DEMONTIE ALVES BATISTA FILHO
ADVOGADO : DEMONTIE ALVES BATISTA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recursos especiais interpostos pelo Distrito Federal e pelo Ministério Público local, inconformado com o aresto proferido pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. SUBJETIVIDADE VEDADA. SÚMULA Nº 20 DO TJDF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE E DA PUBLICIDADE. ORDEM DEFERIDA.

'A validade do exame psicotécnico está condicionada à previsão legal, à exigência de critérios objetivos e à garantia de recurso administrativo' (Súmula nº 20 do TJDF). E, na espécie, pelo menos quanto ao Teste CPS e ao Teste Palográfico, os candidatos foram submetidos à estrita subjetividade dos examinadores, assim contrariado o princípio constitucional da impessoalidade, abrigado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Também não foram divulgados, previamente, os critérios que presidiram a avaliação do perfil adrede considerado recomendado pela banca, assim ferido o princípio da publicidade, a que está jungido o Administrador, por força do mesmo dispositivo constitucional.

Precedentes.

Ordem deferida."

Os embargos declaratórios opostos pelo ente político foram rejeitados.

Em suas razões, o Distrito Federal sustenta a afronta ao art. 535, inc. II, do CPC, em razão de suposta omissão da corte de origem sobre eventual inépcia da petição inicial. Aponta a afronta aos arts. 267, inc. I, 295, inc. I e parágrafo único, inc. II, e 301, inc. III, §4º, do CPC, ao argumento de que o pedido formulado na peça exordial era juridicamente impossível. Alega a afronta aos arts. 1º e 8º da Lei n. 1.533/51, aos arts. 10 e 11 da Lei n. 8.112/90 e aos arts. 5º, *caput* e inc. II, e 37, incs. I e II, da Constituição, haja vista a corte *a quo* ter dispensado o recorrente da realização de novo exame psicotécnico diante da nulidade do anterior, não obstante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a previsão do art. 4º, parágrafo único, inc. III, da Lei Distrital n. 3.669/2005. Por fim, aponta divergência jurisprudencial.

Por sua vez, o MPDFT alega, em suas razões, negativa de vigência ao art. 1º, 18 e 19 da Lei n. 12.016/2009, haja vista hipotética ausência de direito líquido e certo no mandado de segurança. Argumenta que, a Administração Pública, no exercício de sua conveniência e oportunidade, estabeleceu previamente os critérios de avaliação, o que afastaria a alegada objetividade e a possibilidade de o Judiciário, sem uma instrução adequada, alterá-los.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O primeiro juízo de admissibilidade dos recursos especiais foi positivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.801 - DF (2010/0097340-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535. AUSÊNCIA. ANÁLISE DO ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE, BEM COMO DAS REGRAS PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS. QUESTÃO DE MÉRITO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Trata-se, na origem de mandado de segurança impetrado pelo ora recorrido, com pedido de medida liminar, contra ato do Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, consubstanciado na eliminação do impetrante do Concurso Público para provimento de cargo Técnico Penitenciário (Edital 1/2007 - SEJUSDH), sob alegação de que o candidato não foi recomendado na avaliação psicológica, uma das fases do certame.

2. **Acerca do recurso especial interposto pelo Distrito Federal**, sobre a apontada afronta ao art. 535, inc. II, do CPC, tal alegação não merece prosperar, porquanto nota-se que a corte *a quo* ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, manifestou-se de forma clara e harmônica sobre aptidão da peça exordial.

3. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, basta que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Nesse sentido, existem diversos precedentes desta Corte.

4. Quanto à alegada ofensa aos arts. 267, inc. I, 295, inc. I e parágrafo único, inc. II, ao art. 301, inc. III, §4º, do CPC, também não merece guarida a pretensão da parte recorrente, já que a análise do atendimento aos princípios da isonomia e da legalidade, bem como das regras para preenchimento de cargos públicos, em verdade, confunde-se com o próprio mérito da demanda. Ademais, o pedido não é impossível juridicamente quando o ordenamento jurídico não o proíbe de forma expressa.

5. No que tange ao sustentado desrespeito aos arts. 1º e 8º da Lei n. 1.533/51, aos arts. 10 e 11 da Lei n. 8.112/90 e aos arts. 5º, *caput* e inc. II, e 37, incs. I e II, da Constituição, art. 4º, parágrafo único, inc. III, da Lei Distrital n. 3.669/2005, não se pode conhecer do recurso especial nesse ponto, uma vez que o exame sobre a violação a tais dispositivos perpassa necessariamente pelo exame da aplicação do art. 4º, parágrafo único, inc. III, da Lei Distrital n. 3.669/2005 ao presente caso, exercício de interpretação esse que encontra óbice no Enunciado n. 280 da Súmula do STF.

6. Pelas mesmas razões, **no que tange ao recurso especial do MPDFT**, a análise de negativa de vigência ao art. 1º da Lei n. 12.016/2009 encontra óbice no Enunciado n. 280 da Súmula do STF.

7. Relativamente à contrariedade aos arts. 18 e 19 da Lei n. 12.016/2009 aventada pelo *Parquet*, tal questão não foi objeto de prequestionamento, o que atrai a aplicação do Enunciado n. 211 da Súmula do STF.

8. Recurso especial do Distrito Federal parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se, na origem de mandado de segurança impetrado pelo ora recorrido, com pedido de medida liminar, contra ato do Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, consubstanciado na eliminação do impetrante do Concurso Público para provimento de cargo Técnico Penitenciário (Edital 1/2007 - SEJUSDH), sob alegação de que o candidato não foi recomendado na avaliação psicológica, uma das fases do certame.

Acerca do recurso especial interposto pelo Distrito Federal, sobre a apontada afronta ao art. 535, inc. II, do CPC, tal alegação não merece prosperar, porquanto nota-se que a corte *a quo* ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, manifestou-se de forma clara e harmônica sobre aptidão da peça exordial, sobretudo no seguinte trecho do aresto:

"Evidente que o Conselho considerou apta a petição inicial, tanto que não cogitou de sua inépcia, por sinal sequer alegada a qualquer tempo. Só agora nos embargos de declaração. Fica claro, de qualquer sorte, que o pedido feito é admitido em abstrato no ordenamento jurídico pátrio, não sendo vedado, pelo que é juridicamente possível.

Saber se houve ou não atendimento dos princípios da isonomia e da legalidade, com atendimento das regras para preenchimento de cargos públicos é mérito, não condição da ação. E o acórdão entendeu que tais princípios foram atendidos, não ocorrendo a sustentada violação aos artigos 5º, *caput*, e 37, *caput*, I e II, da Constituição Federal, bem como 267, inciso I, e 295, inciso I, e parágrafo único, inciso II, todos do Código de Processo Civil."

É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, basta que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Nesse sentido, existem diversos precedentes desta Corte. Veja-se um exemplo:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL [...] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 E 280, 281 E 282 DO CTB - INOCORRÊNCIA [...] RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, MAS IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem solveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes, razão pela qual fica afastada a afronta ao art. 535 do CPC. [...] (REsp 993.554/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 30.5.2008)

Quanto à alegada ofensa aos arts. 267, inc. I, 295, inc. I e parágrafo único, inc. II, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 301, inc. III, §4º, do CPC, também não merece guarida a pretensão da parte recorrente, já que a análise do atendimento aos princípios da isonomia e da legalidade, bem como das regras para preenchimento de cargos públicos, em verdade, confunde-se com o próprio mérito da demanda. Ademais, o pedido não é impossível juridicamente quando o ordenamento jurídico o não proíbe de forma expressa.

No que tange ao sustentado desrespeito aos arts. 1º e 8º da Lei n. 1.533/51, aos arts. 10 e 11 da Lei n. 8.112/90 e aos arts. 5º, *caput* e inc. II, e 37, incs. I e II, da Constituição, art. 4º, parágrafo único, inc. III, da Lei Distrital n. 3.669/2005, não se pode conhecer do recurso especial nesse ponto, uma vez que o exame sobre a violação a tais dispositivos perpassa necessariamente pelo exame da aplicação do art. 4º, parágrafo único, inc. III, da Lei Distrital n. 3.669/2005 ao presente caso, exercício de interpretação esse que encontra óbice no Enunciado n. 280 da Súmula do STF.

Pelas mesmas razões, **no que tange ao recurso especial do MPDFT**, a análise de negativa de vigência ao art. 1º da Lei n. 12.016/2009 encontra óbice no Enunciado n. 280 da Súmula do STF.

Relativamente à contrariedade aos arts. 18 e 19 da Lei n. 12.016/2009 aventada pelo *Parquet*, tal questão não foi objeto de prequestionamento, o que atrai a aplicação do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

Com essas considerações, voto por CONHECER parcialmente do recurso especial interposto pelo Distrito Federal e, nessa parte, NEGAR-LHE PROVIMENTO, bem como por NÃO CONHECER do recurso especial interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0097340-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.195.801 / DF

Números Origem: 176675220088070000 20080020176673

PAUTA: 16/08/2011

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: ALMIR NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO	: DEMONTIE ALVES BATISTA FILHO
ADVOGADO	: DEMONTIE ALVES BATISTA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso do Distrito Federal e, nessa parte, negou-lhe provimento; não conheceu do recurso do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.